



## **PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DA FORÇA E DE ARMAS DE FOGO PELOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI**

Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990

### **PRINCÍPIOS BÁSICOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DA FORÇA E DE ARMAS DE FOGO PELOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI**

*Considerando* que o trabalho dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei representa um serviço social de grande importância e que, conseqüentemente, há que manter e, se necessário, melhorar, as suas condições de trabalho e o seu estatuto,

*Considerando* que uma ameaça à vida e à segurança dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverá ser considerada como uma ameaça à estabilidade da sociedade no seu conjunto,

*Considerando* que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei têm um papel fundamental na proteção do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa, tal como garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos,

*Considerando* que as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos estabelecem as circunstâncias em que os funcionários prisionais podem recorrer à força no exercício das suas funções,

*Considerando* que o artigo 3.º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei estabelece que estes funcionários só podem utilizar a força quando estritamente necessário e na medida exigida pelo cumprimento do seu dever,

*Considerando* que a reunião preparatória do Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizada em Varenna, Itália, acordou nos elementos a ter em conta nos trabalhos ulteriores sobre restrições à utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei,



*Considerando* que o Sétimo Congresso, na sua resolução 14, entre outros aspetos, sublinha que a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser conciliada com o devido respeito pelos direitos humanos,

*Considerando* que o Conselho Económico e Social, na secção IX da sua Resolução 1986/10, de 21 de maio de 1986, convidou os Estados Membros a prestarem uma particular atenção, na aplicação do Código, à utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, e que a Assembleia Geral, na sua Resolução 41/149, de 4 de dezembro de 1986, entre outros aspetos, se congratula com esta recomendação do Conselho,

*Considerando* ser conveniente atender, tendo devidamente em conta a importância da respetiva segurança pessoal, ao papel dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei na administração da justiça e na proteção do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa, bem como à responsabilidade dos mesmos na manutenção da segurança pública e da paz social e à importância das suas qualificações, formação e conduta,

Os Princípios Básicos a seguir enunciados, que foram formulados tendo em vista auxiliar os Estados Membros na sua tarefa de garantir e promover o papel que cabe aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei desempenhar, devem ser tidos em conta e respeitados pelos Governos no quadro das suas legislações e práticas nacionais, e ser dados a conhecer aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei bem como a outras pessoas, tais como juízes, magistrados do Ministério Público, advogados, membros do poder executivo e do poder legislativo e público em geral.

### **Disposições gerais**

1. Os Governos e organismos de aplicação da lei devem adotar e aplicar regras e regulamentos sobre a utilização da força e de armas de fogo contra pessoas por parte de funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Ao elaborarem tais regras e regulamentos, os Governos e organismos de aplicação da lei devem manter sob permanente avaliação as questões éticas associadas à utilização da força e de armas de fogo.

2. Os Governos e organismos de aplicação da lei devem desenvolver uma série de meios tão ampla quanto possível e dotar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei de diversos tipos de armas e munições que permitam uma utilização diferenciada da força e das armas de fogo. Tal deverá incluir o desenvolvimento de armas incapacitantes não letais para uso em situações apropriadas, tendo em vista limitar cada vez mais o recurso



a meios suscetíveis de causar a morte ou lesões corporais. Para o mesmo efeito, deve também ser possível dotar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei de equipamentos defensivos, tais como escudos, capacetes, coletes à prova de bala e veículos blindados, a fim de reduzir a necessidade de utilização de qualquer tipo de armas.

3. Deve proceder-se a uma avaliação cuidadosa do fabrico e da distribuição de armas não letais incapacitantes a fim de minimizar o risco de colocar em perigo pessoas estranhas aos factos, devendo a utilização de tais armas ser cuidadosamente controlada.

4. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão, no exercício das suas funções, recorrer tanto quanto possível a meios não violentos antes da utilização da força ou de armas de fogo. Só poderão utilizar a força ou armas de fogo se os outros meios se revelarem ineficazes ou não pareçam, de forma alguma, capazes de permitir alcançar o resultado pretendido.

5. Sempre que o uso legítimo da força ou de armas de fogo seja inevitável, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão:

a) Utilizá-las com moderação e a sua ação deve ser proporcional à gravidade da infração e ao objetivo legítimo a alcançar;

b) Minimizar os danos e as lesões, e respeitar e preservar a vida humana;

c) Assegurar a prestação de assistência e cuidados médicos às pessoas feridas ou afetadas, tão rapidamente quanto possível;

d) Assegurar a comunicação da ocorrência à família ou pessoas próximas da pessoa ferida ou afetada, tão rapidamente quanto possível.

6. Sempre que da utilização da força ou de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei resultem danos corporais ou a morte, os funcionários responsáveis comunicarão imediatamente a ocorrência aos seus superiores, em conformidade com o princípio 22.

7. Os Governos deverão garantir que a utilização arbitrária ou abusiva da força ou de armas de fogo por funcionários responsáveis pela aplicação da lei seja punida como infração penal ao abrigo da respetiva legislação nacional.



8. Nenhuma circunstância excecional, tal como a instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, pode ser invocada para justificar qualquer derrogação dos presentes Princípios Básicos.

### **Disposições especiais**

9. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não utilizarão armas de fogo contra pessoas salvo em caso de legítima defesa do próprio ou de terceiros contra perigo iminente de morte ou dano corporal grave, para prevenir a prática de um crime particularmente grave que implique uma séria ameaça à vida, para capturar uma pessoa que represente tal perigo e resista à autoridade, ou para impedir a sua fuga, e somente quando medidas menos extremas se revelem insuficientes para alcançar estes objetivos. Em qualquer caso, só pode recorrer-se intencionalmente à utilização letal de armas de fogo quando tal seja estritamente indispensável para proteger a vida.

10. Nas circunstâncias referidas no princípio 9, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão identificar-se como tal e fazer uma advertência clara da sua intenção de utilizar armas de fogo, com suficiente antecedência para que o aviso possa ser respeitado, exceto se esse modo de proceder colocar indevidamente em risco a segurança desses funcionários, implicar um perigo de morte ou lesão grave para outras pessoas ou for manifestamente inadequado ou inútil tendo em conta as circunstâncias do caso.

11. As normas e regulamentos sobre a utilização de armas de fogo por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem incluir diretrizes que:

- a) Especifiquem as circunstâncias em que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei estão autorizados a transportar armas de fogo e estabeleçam os tipos permitidos de armas de fogo e munições;
- b) Garantam que as armas de fogo sejam utilizadas apenas em circunstâncias adequadas e de uma forma suscetível de reduzir o risco de danos desnecessários;
- c) Proibam a utilização de armas de fogo e de munições que provoquem lesões desnecessárias ou apresentem um risco injustificado;
- d) Regulem o controlo, o armazenamento e a distribuição de armas de fogo e estabeleçam nomeadamente procedimentos destinados a assegurar que os



funcionários responsáveis pela aplicação da lei prestem contas de todas as armas e munições que lhes sejam entregues;

e) Prevejam as advertências a efetuar, sendo caso disso, em caso de utilização de armas de fogo;

f) Prevejam um sistema de participação da ocorrência, sempre que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei utilizem armas de fogo no exercício das suas funções.

### **Atuação no caso de reuniões ilegais**

12. Uma vez que todos têm o direito de participar em reuniões legais e pacíficas, em conformidade com os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, os Governos e os serviços e funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão reconhecer que a força e as armas de fogo só podem ser utilizadas de acordo com os princípios 13 e 14.

13. Na dispersão de reuniões ilegais mas não violentas, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão evitar a utilização da força ou, caso tal não seja possível, deverão limitar a utilização da força ao mínimo estritamente necessário.

14. Na dispersão de reuniões violentas, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem utilizar armas de fogo quando não for possível recorrer a meios menos perigosos e unicamente nos limites do estritamente necessário. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não deverão utilizar armas de fogo nesses casos, salvo nas condições estipuladas no princípio 9.

### **Atuação relativamente a pessoas detidas ou presas**

15. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não deverão utilizar a força nas suas relações com pessoas detidas ou presas, exceto quando tal for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem dentro da instituição, ou quando a segurança das pessoas esteja ameaçada.

16. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não deverão utilizar armas de fogo nas suas relações com pessoas detidas ou presas, exceto em legítima defesa do próprio ou de terceiros contra um perigo iminente de morte ou lesão grave, ou quando



essa utilização for indispensável para impedir a fuga de uma pessoa detida ou presa que represente um perigo referido no princípio 9.

17. Os princípios precedentes não prejudicam os direitos, deveres e responsabilidades dos funcionários dos estabelecimentos penitenciários, tal como enunciados nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, em particular nas regras 33, 34 e 54.

### **Habilitações, formação e aconselhamento**

18. Os Governos e organismos de aplicação da lei deverão garantir que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei sejam selecionados de acordo com procedimentos adequados, possuam as qualidades morais e aptidões psicológicas e físicas exigidas para exercício eficaz das suas funções e recebam uma formação profissional contínua e rigorosa. A sua aptidão para o exercício dessas funções deve ser periodicamente avaliada.

19. Os Governos e organismos de aplicação da lei deverão garantir que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei recebam formação sobre a utilização da força e sejam submetidos a testes de acordo com normas de avaliação adequadas. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que devam transportar armas de fogo só devem ser autorizados a fazê-lo depois de receberem formação especializada sobre a sua utilização.

20. Na formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, os Governos e organismos de aplicação da lei deverão prestar especial atenção às questões de ética policial e direitos humanos, em particular no âmbito do processo de investigação, às alternativas à utilização da força e armas de fogo, incluindo a resolução pacífica de conflitos, ao estudo do comportamento das multidões e aos métodos de persuasão, negociação e mediação, bem como aos meios técnicos, tendo em vista limitar a utilização da força ou de armas de fogo. Os organismos de aplicação da lei devem rever os seus programas de formação e procedimentos operacionais à luz de incidentes concretos.

21. Os Governos e organismos de aplicação da lei deverão garantir acompanhamento psicológico aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei envolvidos em situações em que sejam utilizadas a força e armas de fogo.



### **Procedimentos de participação de ocorrências e de inquérito**

22. Os Governos e organismos de aplicação da lei deverão estabelecer procedimentos eficazes de participação de ocorrências e de inquérito para todos os incidentes referidos nos princípios 6 e 11, alínea f). Para os incidentes participados ao abrigo destes princípios, os Governos e organismos de aplicação da lei deverão garantir que se estabeleça um processo eficaz de inquérito e que autoridades administrativas ou judiciais independentes disponham de competência para examinar tais incidentes em circunstâncias adequadas. Em casos de morte, lesão grave ou outra consequência grave, um relatório detalhado deverá ser imediatamente enviado às autoridades competentes responsáveis pelo inquérito administrativo e controlo judiciário.

23. As pessoas afetadas pela utilização da força ou de armas de fogo ou seus representantes legais deverão ter acesso a um processo independente, nomeadamente um processo judicial. Em caso de morte de tais pessoas, esta disposição aplica-se aos seus herdeiros.

24. Os Governos e organismos de aplicação da lei deverão garantir que os funcionários superiores sejam responsabilizados caso saibam, ou devessem saber, que funcionários responsáveis pela aplicação da lei sob o seu comando utilizam ou utilizaram ilicitamente a força ou armas de fogo, e não tomem todas as medidas ao seu alcance para impedir, fazer cessar ou denunciar tal abuso.

25. Os Governos e organismos responsáveis pela aplicação da lei deverão garantir que nenhuma sanção penal ou disciplinar seja imposta aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei que, de acordo com o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e com os presentes Princípios Básicos, se recusem a cumprir uma ordem para utilizar a força ou armas de fogo, ou que denunciem tal utilização por parte de outros funcionários.

26. A obediência a ordens superiores não pode ser invocada como meio de defesa se os funcionários responsáveis pela aplicação da lei tinham conhecimento de que a ordem para utilização da força ou de armas de fogo da qual veio a resultar a morte ou lesão grave de uma pessoa era manifestamente ilícita e tinham uma possibilidade razoável de se recusar a cumpri-la. Em qualquer caso, os superiores que deram as ordens ilícitas serão também responsáveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO  
E DIREITO COMPARADO

---

<sup>i</sup> Em conformidade com o comentário ao artigo 1.º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, a expressão “funcionários responsáveis pela aplicação da lei” inclui todos os agentes da lei, quer nomeados quer eleitos, que exerçam poderes policiais, em especial poderes de captura ou detenção. Nos países onde os poderes policiais sejam exercidos por autoridades militares, fardadas ou não, ou por forças de segurança do Estado, a definição de funcionários responsáveis pela aplicação da lei incluirá os funcionários de tais serviços.